



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0059/2024

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo nº **0800531-08.2024.8.19.0002**

Autora:

Trata-se de Autora, 63 anos, com quadro de dor precordial irradiada e com suspeita de **angina pectoris** (CID 10: I20). Apresenta disfunção de ventrículo esquerdo leve, no exame de ecocardiograma, e sem critérios de isquemia até a FC atingida (71%), no teste de esforço. Foram solicitados em Num. 96070716 - Pág. 9, os exames prescritos (Num. 96070717 - Pág. 5) **cintilografia miocárdica de repouso** e **cintilografia miocárdica com stress farmacológico**.

A cintilografia de perfusão miocárdica está indicada para o diagnóstico, avaliação do tratamento e prognóstico da doença coronária por meio da análise de disfunção ventricular e detecção de isquemia e viabilidade miocárdica. A cintilografia de perfusão miocárdica com uso de medicamentos específicos (teste farmacológico) tem a finalidade de avaliar a irrigação sanguínea e a capacidade funcional do coração frente ao estresse ou estímulo farmacológico¹.

Assim, cumpre informar que os exames **cintilografia miocárdica de repouso** e **cintilografia miocárdica com stress farmacológico** estão indicados, sendo imprescindível para o manejo do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em documento médico (Num. 96070717 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que os procedimentos pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: cintilografia de miocárdio p/ avaliação da perfusão em situação de estresse (mínimo 3 projeções) e cintilografia de miocárdio p/ avaliação da perfusão em situação de repouso (mínimo 3 projeções), sob os códigos de procedimento: 02.08.01.002-5 e 02.08.01.003-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

¹ Sistema de gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0208010033/01/2024>>. Acesso em: 23.1.24.



O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, sendo verificado que ela foi **inserida** em 05/01/2024 – ID 5158100, com solicitação de consulta exame (cintilografia) e situação: pendente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela, entretanto, sem o atendimento da demanda. Assim, para que a Autora tenha acesso aos citados exames, sugere-se seu comparecimento à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de encaminhamento médico, atualizado e datado, para solicitar a regularização da pendência no sistema de regulação.

Salienta-se que a demora exacerbada para a realização dos exames pleiteados, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

De acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) os assuntos passíveis de registro são alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de procedimento, o objeto do pleito (**cintilografia**) não é passível de registro na ANVISA, assim como não se enquadra nas Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 17 jan. 2024.